

Correição Parcial nº 0000791-68.2021.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: G. MAXIMUS LTDA - ME - ADV. LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ (OAB/SP 183.574)

CORRIGENDO: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí

CORREIÇÃO PARCIAL. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA E CONCEDE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO QUE REPUTA INTEMPESTIVA A DEFESA E APLICA PENA DE REVELIA. ATO DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação fora desse prazo caracteriza a intempestividade da medida correcional no que toca às diretivas adotadas pelo Juízo para designação de audiência e concessão do prazo para defesa. Por outro lado, a deliberação que declarou extemporânea a juntada de contestação e declarou revelia da parte Reclamada constitui ponderação técnica e tipicamente jurisdicional, que poderia, quando muito, e em tese, revelar a ocorrência de erro de julgamento, não restando configurada a ocorrência de erro procedimental ou tumulto processual. No mais, como os atos impugnados comportam revisão oportuna pela via recursal, a improcedência da correição é medida que se impõe.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por G. Segurança Patrimonial Sociedade Unipessoal Ltda. ME em face de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí na condução do processo nº 0010654-46.2021.5.15.0138, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual figura como Reclamada.

Relata que o Juízo Corrigendo deferiu prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa e documentos, sob pena de revelia e confissão ficta, bem como designou data de perícia e audiência de instrução, entretanto, recebeu a notificação por via postal, da qual não constou o prazo para apresentação de defesa, mas tão somente a data da audiência de instrução. Afirma que apenas quando da habilitação de seus patronos no processo é que teve ciência do prazo para apresentação da defesa, razão pela qual peticionaram pedindo devolução de prazo para evitar a pena de revelia.

Ressalta, contudo, que o Juízo Corrigendo manteve o referido prazo para apresentação de defesa, sustentando que “Embora a notificação destinada à reclamada não tenha contido a sua íntegra, o que decorre de uma limitação de espaço que o sistema E-Carta cria, nela constou a chave de acesso destinada justamente a permitir que a parte tenha acesso ao processo em sua totalidade”. Afirma a Corrigente que o referido despacho não foi publicado até a data da apresentação da presente Correição Parcial, e que o Juízo não só manteve o prazo atacado, como considerou intempestiva a resposta apresentada pela Corrigente, declarando-a revel por despacho publicado em 25/10/2021 (id. c5cf38c).

Argumenta que referidas decisões lhe acarretaram prejuízo, tumultuando o processo e ferindo os princípios

do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual deverão ser imediatamente cassados, afastando-se os efeitos da revelia. Aduz que o Capítulo NOT, da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional, determina que *“Nas notificações de despacho, postais ou publicadas, deverá este ser integralmente transcrito e mencionados a data, o nome do Juiz que o proferiu e, de forma resumida, a matéria de que trata, caso esta, pela transcrição, não puder ser identificada”* e que a notificação endereçada à Corrigente foi omissa no que tange a concessão de prazo para apresentação de defesa, bem como de sua consequência em caso de inércia, fato esse reconhecido no próprio despacho atacado.

Afirma, ainda, a Corrigente que não pode ser apenada por limitação do sistema e-Cartas dos Correios, por se tratar de importante alteração do processo trabalhista, já que a regra é a apresentação da defesa até a audiência, violando o art. 847 da CLT e 22, I da Constituição Federal. Conclui que *“a determinação judicial disposta nos despachos de ids. nums. 2ca919f e 0b92ae8 e a declaração de revelia do despacho de id. num. c5cf38c mostram-se, data maxima venia, abusivos e contrários à boa ordem processual, importando em nítido erro de procedimento, e afronta diretamente o Contraditório e a Ampla Defesa, princípios estes previstos pelos inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal”*.

Requer, diante disso, concessão de liminar para suspender o ato da autoridade (despachos id. 2ca919f, 0b92ae8 e c5cf38c) que determinaram prazo de 10 (dez) dias após a notificação para apresentação de defesa e que declarou a Corrigente revel, reconhecendo-se a tempestividade da resposta ofertada em 17/9/2021, e, no mérito, seja ratificada a liminar e permanentemente cassado os atos corrigendos.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo que esclareceu que exarou decisão no sentido de que foi concedido à reclamada o prazo de dez dias para apresentação de defesa e documentos e que conforme se verifica do documento Id 7eef82c, a Corrigente foi regularmente citada por carta registrada com AR no dia 24/8/2021. Aduziu, assim, que restou evidente que o termo final de seu prazo deu-se em 9/9/2021 e, tendo sido apresentada a contestação apenas em 17/9/2021 (Id 45789fc), reconheceu-se a intempestividade da mesma, operando-se os efeitos da revelia.

Acrescentou, por fim, que tal despacho seguiu o entendimento da Juíza Titular da unidade, materializado em despacho anteriormente proferido em 16/9/2021, no sentido de que o conteúdo do despacho que determinou a apresentação de defesa (Id. 2ca919f) era de inteiro conhecimento da reclamada.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 905492).

Inicialmente, é necessário ressaltar que as pretensões deduzidas nessa medida correcional voltam-se à revisão de 3 (três) atos praticados pelo Juízo Corrigendo, a saber: despachos Id. 2ca919f, 0b92ae8 e c5cf38c, como se constata do exame da petição inicial e da consulta aos autos originários.

Conforme se verifica, o ato Id. 2ca919f é a deliberação corrigenda que determinou a realização de audiência instrutória, em modalidade presencial, e foi exarado no dia 12/8/2021; o ato Id. 0b92ae8 é aquele que indeferiu pedido da Corrigente para devolução de prazo para apresentação de defesa, pelo fato de que este trecho do despacho não constara da notificação expedida, e foi exarado em 16/9/2021; por fim, o ato Id. c5cf38c é aquele que declara intempestiva a juntada da contestação, justamente em razão do indeferimento do pedido de devolução de prazo, tendo este sido exarado no dia 21/10/2021.

Em adição às datas referidas no parágrafo anterior, destaca-se que esta medida correcional foi apresentada em 27/10/2021, sendo ainda certo que a Corrigente habilitou-se e apresentou manifestação no processo de origem desde 15/9/2021, como revela a consulta aos autos correspondentes, e que lhe foi expedida

notificação quanto ao despacho Id. 0b92ae8 em 17/9/2021.

Submetendo as informações anteriormente destacadas ao cotejo com a disposição contida no parágrafo único do artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal (*Parágrafo único. Não se tratando de recurso, o prazo para a correição parcial é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado*), é forçoso constituir pela **intempestividade** de parte das pretensões formuladas neste pedido de Correição Parcial.

Com efeito, o mero confronto entre a data em que a Corrigente habilitou-se no processo de origem e aquela em apresentou o pedido de Correição Parcial leva a concluir que o pedido correcional que almeja a revisão do ato Id. 2ca919f foi ofertado extemporaneamente. Idêntica inferência é extraída com relação ao pleito voltado ao reexame do ato Id. 0b92ae8, visto que o pedido correcional correspondente foi apresentado mais de um mês após a expedição da notificação que cientificou a Corrigente quanto ao aludido ato.

Nessas condições, **indefiro liminarmente** os pleitos correcionais deduzidos em face da decisão id. 2ca919f de 12/8/2021 e id. 0b92ae8 de 16/9/2021, por intempestivos, com fulcro no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno.

Por outro lado, com relação à decisão Id. c5cf38c, exarada em 21/10/2021, mostra-se tempestivo o pedido de Correição Parcial, vez que foi apresentado em 27/10/2021.

Para melhor aferir a pertinência da pretensão, cumpre transcrever a aludida decisão que apreciou o pedido do Corrigente para que fosse acolhida sua contestação:

“Analisando os autos, verifica-se que foi concedido à reclamada o prazo de dez dias para apresentação de defesa e documentos, nos termos do despacho de Id 2ca919f. Conforme documento de Id 7eef82c, a reclamada foi regularmente citada por carta registrada com AR no dia 24/08/2021. Assim, resta evidente que o termo final deu-se em 09/09/2021 e, tendo sido apresentada a contestação apenas em 17/09/2021 (Id 45789fc), reconhece-se a intempestividade da mesma, e conseqüentemente, operam-se os efeitos da revelia, razão pela qual a defesa ofertada não será levada em consideração. Intimem-se.”

Recorde-se a esta altura, que conforme o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Observe-se, tanto do relato do Corrigente quanto das considerações apresentadas pelo Corrigendo ao prestar informações nesta medida correcional, que o entendimento do Juízo pela intempestividade da contestação e subsequente aplicação da pena de revelia mostra-se devidamente fundamentado, e retrata seu posicionamento jurisdicional acerca dos argumentos deduzidos pelo Corrigente no processo de origem, bem como em face das circunstâncias fáticas que envolveram as notificações expedidas.

Nessa perspectiva, poder-se-ia dizer, quando muito, que esta decisão revelaria erro de julgamento, por retratar intelecção equivocada dos elementos contidos no processo; não há, todavia, indicativo de inconsistência de ordem procedimental, mas tão somente posicionamento próprio da atividade judicante no sentido da validade dos atos anteriormente praticados.

Inexiste, assim, erro de procedimento ou viés tumultuário decorrentes do ato hostilizado que exijam a imediata interferência censória, sendo certo que os efeitos processuais da decisão impugnada ainda podem ser questionados oportunamente por meio do recurso cabível, alheio à seara correcional, sendo certo que tais

circunstâncias também desaconselham a interferência correcional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Convém destacar que a Correição Parcial não constitui sucedâneo de recurso, e tampouco é meio hábil para supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que, como é cediço, é prevalente na Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida no que toca à decisão Id. c5cf38c, de 21/10/2021.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 10 de novembro de 2021

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL